



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.723144/2012-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.488 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RICARDO GUIMARAES PECEGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 5.397,45, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$1.359,50 acrescido de juros e multa de ofício.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 03 e ss, juntando documentos para evidenciar as despesas. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, que se trata de despesa própria e de alimentandos, conforme estipulado em acordo referente a ação revisional de alimentos. Por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte comprovam a possibilidade de dedução dos gastos com despesas médicas próprias, no entanto não restaria comprovada a obrigatoriedade de pagamento de despesas médicas com os alimentandos.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte todos os demais documentos necessários para comprovar a determinação judicial que obriga o pagamento das despesas médicas dos alimentandos por ele.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou os todos os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ele e por seus alimentados, relativos a plano de saúde Unimed e despesas com Bradesco saúde. Saliente-se que demonstrou atitude colaborativa com as demandas das autoridades fiscais desde sempre.

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas dos seus alimentandos, nos seguintes termos:

“[...]

Em sua peça de defesa, o contribuinte discorda da glosa efetuada, sob o argumento de que se trata de despesa própria e de alimentandos, conforme estipulado em acordo referente a ação revisional de alimentos, e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Quanto à Unimed Goiânia, os “Demonstrativos de Despesas Ano- Calendário 2010”, às fls. 10/12, comprovam o pagamento de R\$ 1.350,00 relativo a plano de saúde do contribuinte, R\$ 1.080,00 relativo a plano de saúde de Guilherme do Carmo Messias Pecego, e R\$ 1.080,00 relativo a plano de saúde de Paula do Carmo Messias Pecego.

O documento emitido pelo Bradesco Saúde (fl. 13), por seu turno, evidencia pagamentos relativos a seguros de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, nos seguintes valores: R\$ 1.089,32 referentes ao próprio contribuinte, R\$

474,57 referentes a Guilherme do C M Pecego, e R\$ 323,56 referentes a Paula do Carmo M Pecego.

Na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informou Guilherme do Carmo Messias Pecego e Paula do Carmo Messias Pecego como alimentandos (fl. 23).

Ocorre que os documentos acostados aos autos às fls. 14/19, referentes à homologação de acordo relativo a ação revisional de alimentos, estipulam o pagamento de valor equivalente a seis salários mínimos mensais, sendo três para cada filho, “mantendo-se, com relação aos filhos, tudo mais quanto acordado anteriormente, por ocasião da separação judicial”.

Assim, apesar de fazer referência ao “acordado anteriormente”, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da necessidade de pagamento de despesas médicas de seus alimentandos. Por conseguinte, as despesas médicas relativas a seus filhos consiste em liberalidade, não dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Destarte, o contribuinte faz jus somente à dedução dos valores relativos a planos de saúde próprios, motivo pelo qual a respectiva dedução, no montante de R\$ 2.439,32, deve ser restabelecida na Declaração de Ajuste Anual.

Destaque-se que, discordando do lançamento, caberia ao impugnante apresentar suas alegações, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, no momento da impugnação, de forma a tornar insubsistente o lançamento formalizado. Nesse sentido está o art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, que estabelece que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Ademais, a apresentação de provas, junto com a impugnação, além de ser de interesse do contribuinte, é de sua inteira responsabilidade e obrigação, conforme determinação do art. 57, III, do Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 2.439,32, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 688,69, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas posto que não formação a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência e obrigatoriedade das despesas declaradas, entendo que deve ser dado provimento ao pedido da Contribuinte para reformar a decisão a quo e portanto exonerado o crédito fiscal lançado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas declaradas pela contribuinte em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.